



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 57-96.2016.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15.700
(06/06/2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57-96.2016.6.02.0000.
RECORRENTE: ELIANE QUERINO DE SOUZA SANTOS.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA DE CARTÓRIO ELEITORAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES DO TRE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. É firme a jurisprudência do colendo STJ de que é incabível a restituição de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Precedentes do TRE/AL.
2. Provimento do recurso. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas dar provimento ao Recurso interposto para afastar a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela Recorrente e arquivar o presente Processo Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 57-96.2016.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face de decisão da Presidência deste Tribunal que determinou o ressarcimento ao erário em razão de pagamento indevido feito pela Administração à ex-servidora requisitada e ora Recorrente **Eliane Querino de Souza Santos**, concernente ao recebimento pela substituição da chefia do Cartório da 49ª Zona Eleitoral.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) deste Tribunal informou que a ex-servidora requisitada **Eliane Querino de Souza Santos**, quando estava a serviço do Cartório Eleitoral da 49ª Zona, fora designada, por meio da Portaria nº 867, de 25/11/2014, para exercer, como 2ª substituta, a Função Comissionada FC-1, de Chefe do Cartório daquela Zona Eleitoral, durante as ausências, afastamentos e impedimentos legais e regulamentares concomitantes do titular e da substituta.

Informou, ainda, que, não obstante a referida servidora tenha sido devolvida para o seu órgão de origem em 01/01/2015, **por erro da Administração**, continuou figurando como 2ª substituta durante o período de 01/01/2015 até 28/11/2015, razão pela qual a Recorrente teria recebido indevidamente um total de **R\$ 1.012,37 (um mil, doze reais e trinta e sete centavos)**.

Por fim, opinou no sentido de que a Recorrente fosse intimada para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, repusesse ao erário a quantia recebida indevidamente.

A Direção-Geral deste Regional, acompanhando na íntegra a manifestação da SGP, também sugeriu a devolução pela Recorrente do valor por ela recebido indevidamente.

Diante do quadro apresentado, a Presidência deste Tribunal, concordando com as sugestões das unidades técnicas, determinou que a Recorrente fosse cientificada da decisão, a fim de que providenciasse o ressarcimento do valor recebido indevidamente.

Cientificada da decisão acima referida, a Recorrente interpôs o presente Recurso, requerendo seu provimento e o consequente arquivamento do processo.

Por considerar que a hipótese deve ser analisada pelo Plenário deste Tribunal, a Presidência manteve a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos e determinou a autuação e distribuição do feito.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 57-96.2016.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Senhores Desembargadores, analisando o Recurso Administrativo interposto, destaco o entendimento **Sumular nº 249 do Tribunal de Contas da União**, que prescreve:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

A Recorrente se insurge contra o recolhimento determinado invocando jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a devolução é incabível se os valores pagos indevidamente ao servidor de boa-fé ocorreu por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração.

De fato, há forte jurisprudência do colendo STJ trilhando esse entendimento. Transcrevo diversos precedentes daquela Corte Superior a respeito do tema, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não é lícito efetuar o desconto de **diferenças pagas indevidamente** a servidor ou pensionista em decorrência de erro da própria Administração Pública, **quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé**. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REspe nº 1.329.172/RS, 2ª T, Acórdão de 16/08/2012, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 27/08/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE CARLOS BRENO VIANA PAIM E OUTRO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES MÉDICOS. OPÇÃO PELO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI N.º 9.436/97. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO: VALOR DOS 02 (DOIS) VENCIMENTOS BÁSICOS PERCEBIDOS COMO RETRIBUIÇÃO RESPECTIVOS A CADA UM DOS TURNOS DE 20 (VINTE) HORAS POR SEMANA. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 57-96.2016.6.02.0000, Classe 26

ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. AFRONTA AO ART. 48 DA LEI N.º 9.394/96. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. **DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.** 1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 3. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso. 4. Não sendo desenvolvida tese a respeito ou demonstrada a maneira pela qual o acórdão recorrido violou o art. 48 da Lei n.º 9.394/96, incide na espécie o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. **5. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente, em decorrência de errônea interpretação, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado.** 6. O § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 9.436/97, ao estabelecer que o adicional por tempo de serviço será calculado "sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.", conduz à conclusão de que o cômputo dessa verba deve levar em consideração os valores dos 02 (dois) vencimentos básicos percebidos pelos servidores que optaram pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais. 7. Em sendo facultado pela Lei n.º 9.436/97 a opção por regime de 40 (quarenta) horas trabalhadas por semana, é atentatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade admitir que, a título de "adicional por tempo de serviço", os servidores que exerceram essa faculdade recebam valor igual ao percebido pelos que não optaram pela citada alteração, ou seja, continuaram trabalhando apenas 20 (vinte) horas semanais. 8. Recurso especial de Carlos Breno Viana Paim e Outro conhecido e provido. Recurso especial adesivo da Universidade Federal de Santa Maria parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESpe nº 1.120.510/RS, 5ª T, Acórdão de 15/03/2012, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJE de 27/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. CORRETA A APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 57-96.2016.6.02.0000, Classe 26

DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. CORRETA A APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. **2. A decisão agravada seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público ou pensionista, em decorrência de equívoco ou má aplicação da lei pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, como é o caso dos autos. Esse entendimento é sustentado diante da natureza alimentar dos valores pagos, bem como pela falsa expectativa do beneficiado de que tais valores são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag em REspe nº 74.372/SC, 2ª T, Acórdão de 16/02/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 27/02/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOUÇÃO DE VALORES. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A devolução de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal. Precedentes. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AI nº 1.423.791/DF, 2ª T, Acórdão de 14/02/2012, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 29/02/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REspe nº 1.128.138/RJ, 6ª T, Acórdão de 14/02/2012, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 27/02/2012).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 57-96.2016.6.02.0000, Classe 26

INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso, em que se discute a devolução de valores pagos a título de VPNI, estabelecido no art. 62-A da Lei 8.112/90, o Tribunal a quo concluiu que o ora agravado não concorreu para o recebimento da aludida verba, já que o recebimento do adicional em referência teria se dado em virtude de errônea interpretação da lei, o que caracteriza a boa-fé do recorrido. **2. Os valores recebidos indevidamente pelo servidor de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não ensejam devolução. Precedentes.** 3. Não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação da lei ou, ainda, a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba. **Precedentes.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI nº 1.424.798/MG, 2ª T, Acórdão de 07/02/2012, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 16/02/2012). (Destaquei).

Como se nota, a jurisprudência do STJ acerca do assunto é farta e consolidada, não fazendo qualquer exigência da presença de erro escusável na interpretação de lei para que seja dispensada a devolução dos valores percebidos indevidamente pelos servidores públicos.

Da análise dos autos, resta claro que os valores foram recebidos de boa-fé pela Recorrente, sendo que foram pagos em decorrência de erro administrativo operacional, sem qualquer influência da beneficiária. Ademais, não se pode perder de vista a natureza alimentar dos valores pagos, bem como a falsa expectativa da beneficiária de que tais valores eram legais e devidos, até porque, como bem assinalou a Corte Superior de Justiça, os atos administrativos possuem a presunção de legalidade.

Com efeito, não poderia deixar de acolher a orientação emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em discussão, ainda que em sede de processo de natureza administrativa. Desse modo, no caso em tela, a posição do TCU deve ser interpretada em conformidade com a jurisprudência do STJ e não isoladamente.

Cabe ressaltar que, recentemente, este Tribunal julgou matéria similar no **PA nº 2237-56.2014.6.02.0000**, da relatoria do **Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima**, em que foi favorável ao Recurso Administrativo interposto por servidor justamente com base na farta jurisprudência do STJ e do princípio da boa-fé (**Resolução TRE/AL nº 15.568, de 28/01/2015**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 57-96.2016.6.02.0000, Classe 26

Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Administrativo interposto, com o consequente afastamento da cobrança dos valores recebidos indevidamente pela Recorrente e posterior arquivamento dos autos.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 57-96.2016.6.02.0000, Classe 26

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 57-96.2016.6.02.0000

Prot. 9.406/2016

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 06/06/2016 (SESSÃO Nº 42/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso interposto para afastar a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela Recorrente e arquivar o presente Processo Administrativo, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.700, de 6/6/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência, momentânea, do Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 57-96.2016.6.02.0000, Classe 26

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15700 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 104, em 08/06/2016, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS